

Processo n.: @CON 21/00353580

Assunto: Consulta - Possibilidade de utilização de recursos orçamentários, oriundos de arrecadação tributária e transferências para educação, para a edificação de garagem coberta para ônibus escolares

Interessado: Aníbal Brambila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 528/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

“1. Os recursos da Fonte 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação) e da Fonte 36 (Salário-Educação) podem ser aplicados na construção de garagem coberta para ônibus escolares de propriedade do Município para o transporte dos alunos das redes Municipal e Estadual de ensino de educação infantil e ensino fundamental, desde que a garagem seja destinada exclusivamente para abrigar os ônibus escolares, não sendo permitida a aplicação desses recursos na construção de garagem para abrigar juntamente com os ônibus escolares outros veículos ou maquinários da frota municipal.

2. Desde que aplicados na educação infantil e no ensino fundamental, com base no art. 70 da Lei n. 9.394/1996, os recursos da Fonte 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação), que tem como origem a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, são considerados na apuração da aplicação mínima de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal), e os recursos da Fonte 36 (Salário-Educação), cuja origem é a contribuição social recolhida pelas empresas na forma da Lei n. 9.766/1998, não são considerados, contudo, devem ser aplicados na educação básica pública com base no art. 70 da Lei n. 9.394/1996, ressalvado o disposto no art. 7º da Lei n. 9.766/1998, que veda sua destinação ao pagamento de pessoal.”

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 191/2021** e do **Parecer MPC/DRR n. 1425/2021**, ao Sr. Aníbal Brambila - Prefeito Municipal de Maracajá, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 27/2021

Data da sessão n.: 28/07/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC